



Parágrafo único. Na impossibilidade do cumprimento da exigência prevista no caput, ao tempo da apresentação dos documentos, o CADE poderá conceder prazo, não superior a quinze dias, para o preenchimento da obrigação, sob pena de imposição de sanção, consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º desta resolução.

Art. 3º - Constatada enganiosidade ou falsidade nas informações prestadas ou contidas nos documentos apresentados, inclusive nas traduções, o CADE poderá rever a aprovação do ato, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.884/94, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nos artigos 16 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como da adoção de outras medidas previstas em lei.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Modelo

(Nome), portador(a) da cédula de identidade nº (...), inscrito(a) no CPF sob o nº (...), residente e domiciliado(a) na cidade de (...), estado de (...), atesta, para fins de comprovação perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, que a presente tradução, de sua lavra, reproduz, na sua integralidade e com total fidelidade, o conteúdo do documento original que a acompanha, concebido em idioma estrangeiro.

Reconhece, ademais, estar plenamente ciente das consequências deste ato, inclusive quanto às sanções aplicáveis, sejam de caráter administrativo, sejam de índole criminal.

Local e data.

Nome e assinatura do responsável pela tradução

Proposta II

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso XIX, da Lei nº 8.884/94 de 11 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º É acrescentado a Resolução nº 24, de 30 de janeiro de 2002, o art. 11a e alterada a redação das alíneas "a" e "b" do art. 13, nos seguintes termos:

"Art. 11a. A multa prevista no art. 25 da Lei nº 8.884/94 será computada diariamente até o limite de noventa dias contados a partir da data fixada no acórdão para o cumprimento das determinações. Transcorrido o prazo de noventa dias, será o montante inscrito em Dívida Ativa para sua cobrança administrativa ou judicial.

Art. 13.

Na consolidação dos créditos decorrentes da Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999, alterada pela Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000, serão aplicados os acréscimos previstos no art. 6º da Lei nº 9.781/99, bem como os encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 (art. 1º), Decreto-Lei nº 1.645/78 (art. 3º), Lei nº 7.799/89 (art. 64, §2º) e Lei nº 8.383/91 (art. 57, §2º);

Na consolidação dos créditos decorrentes de penalidades aplicadas em cumprimento à Lei nº 8.884/94, será observada a legislação federal aplicável, em especial a Lei nº 9.065/95 (art. 13), a Medida Provisória nº 1.542/96 (art. 26), a Medida Provisória 2.176-79/2001 (art. 30), acrescidos dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 (art. 1º), Decreto-Lei nº 1.645/78 (art. 3º), Lei nº 7.799/89 (art. 64, §2º) e Lei nº 8.383/91 (art. 57, §2º)."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cumprido o artigo 28 da Resolução nº 12, de 31 de março de 1998, com o agradecimento às sugestões feitas pelos advogados Mário Roberto Villanova Nogueira, Tânia Mara Camargo Falbo e Ricardo Noronha Inglez de Souza, posto em discussão e votação, o Tribunal, por unanimidade, aprovou a Proposta de Resolução apresentada na 264ª Sessão Ordinária e reiterada nas 265ª, 266ª e 267ª Sessões Ordinárias, a qual dispõe sobre a apresentação de documentos em língua estrangeira ao CADE, editando a seguinte Resolução:

REVOGADO RESOLUÇÃO nº 32, de 30 de outubro de 2002.

Dispõe sobre a apresentação de documentos em língua estrangeira ao CADE.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso XIX, da Lei nº 8.884/94 de 11 de junho de 1994 e, em atenção aos princípios da proporcionalidade, formalidade moderada, segurança e certeza jurídica e instrumentalidade do processo, resolve:

Art. 1º Os documentos apresentados em língua estrangeira ao CADE, em qualquer espécie de processo ou procedimento, deverão estar devidamente traduzidos para o Português.

§1º. Poderá ser dispensada a apresentação de tradução de documentos considerados não essenciais, a critério do Conselheiro-Relator.

§2º. As traduções deverão acompanhar os documentos referidos no "caput" ou, excepcionalmente, quando devidamente justificado pelo(s) interessado(s) e autorizado pelo Conselheiro-Relator, ser apresentadas em até quinze dias, sob pena da sanção prevista no artigo 26 da Lei nº 8.884/94.

§3º. Para fins de imposição da sanção prevista no parágrafo anterior, considera-se a autorização do relator solicitação de documento.

§4º. O pedido de dilação de prazo referido no §2º deverá ser encaminhado diretamente ao Conselheiro-Relator, caso ainda não tenha sido, em até cinco dias após a publicação de sua designação no Diário Oficial da União.

§5º. As traduções, quando não firmadas por tradutor juramentado, deverão conter a identificação e a assinatura do tradutor responsável que a autenticará quanto à sua integralidade e veracidade, consoante termo de responsabilidade previsto no Anexo I desta resolução.

§6º. A critério do Conselheiro-Relator, em razão da análise do caso concreto, poderá ser exigida a juntada de tradução firmada por tradutor juramentado.

Art. 2º - Todos os documentos apresentados em cópia ao CADE deverão reproduzir com fidelidade as suas versões originais, contendo, compulsoriamente, quando for o caso, as firmas das partes contraentes ou de seus procuradores constituídos para este fim específico.

Parágrafo único. Na impossibilidade do cumprimento da exigência prevista no caput, ao tempo da apresentação dos documentos, o CADE poderá conceder prazo, não superior a quinze dias, para o preenchimento da obrigação, sob pena de imposição de sanção, consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º desta resolução.

Art. 3º - Constatada enganiosidade ou falsidade nas informações prestadas ou contidas nos documentos apresentados, inclusive nas traduções, o CADE poderá rever a aprovação do ato, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.884/94, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nos artigos 16 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como da adoção de outras medidas previstas em lei.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Despachos/Ofícios/Outros

Os despachos e ofícios, abaixo relacionados, foram referendados, por unanimidade, pelo Plenário:

Ofícios nº 2328/02 (AC 08012.011363/99-93), 2329/02, 2330/02, 2339/02 e 2340/02 (AC 08012.007176/2002-35), apresentados pelo Conselheiro Thompson Andrade;

Ofícios nº 2342/02 (AC 08012.003726/2001-66), 2347/02 (PA 08012.004712/2000-89) - Conselheiro Cleveland se declara impedido para referendo deste ofício - e 2349/02 (AC 08012.006225/2001-31), apresentados pelo Conselheiro Roberto Pfeiffer;

Ofícios nº 2343/02 (AC 53500.005093/2001), 2344/02 (AC 08012.005779/2001-11), 2352/02 (AC 08012.002425/2002-04), 2357/02 (AC 08012.005913/2001-84) e 2358/02 (AC 08012.005834/2001-73), apresentados pelo Conselheiro Ronaldo Macedo;

Despachos nº 057/02 (AC 53500.002885/2002) e 058/02 (AC 08012.006214/2002-32 e 08012.007095/2002-35) e Ofícios nº 142/02 (AC 53500.002885/2002), 143/02 (AC 08012.005975/2002-77), 144/02 (AC 08012.007095/2002-35), 145/02 (AC 08012.003087/2002-10), 146/02 (AC 08012.007249/2002-99), 148/02 e 149/02 (AC 08012.000570/2002-42) e 150/02 (AC 08012.002140/2002-65), apresentados pelo Conselheiro Miguel Tebar;

Ofícios nº 082/02 (AC 08012.003640/2002-14), 083/02 (AC 08012.005115/2000-71), 084/02 e 088/02 (AC 08012.003898/2002-11), 085/02 (AC 08012.007619/2001-15), 086/02 (AC 53500.001674/2001), 087/02 (AC 08012.003846/2001-63) e 089/02 (AC 08012.004243/2001-89), apresentados pelo Conselheiro Fernando Marques;

Ofícios nº 2284/02 (AC 08012.001699/2001-97), 2336/02 (AC 08012.001072/2002-17), 2337/02, 2345/02, 2350/02 e 2351/02 (AC 08012.000210/2001-41) e 2353/02 (AC 08012.004100/2002-58), apresentados pelo Conselheiro Cleveland Prates.

Apreciação da Ata desta sessão.

O Tribunal, por unanimidade, aprovou esta Ata da 267ª Sessão Ordinária.

Às 20h30min o Conselheiro Thompson Andrade, neste ato como substituto eventual do Presidente do CADE, João Grandino Rodas, declarou encerrada a sessão.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

CONSELHEIRO THOMPSON ANDRADE

Presidente do Conselho

Substituto

FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS

Secretário do Plenário

ATA DA 268ª SESSÃO ORDINÁRIA

Às 14h25min, o Presidente do CADE, João Grandino Rodas, declarou aberta a sessão. Participaram os Conselheiros Thompson Almeida Andrade, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ronaldo Porto Macedo Júnior, Cleveland Prates Teixeira e o Procurador-Geral Fernando de Magalhães Furlan. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando Marques de Oliveira.

Julgamentos

01. Ato de Concentração nº 08012.010301/99-09

Requerentes: Holdercim Brasil S.A., Concrepav S.A. Engenharia de Concreto, Intermix Engenharia de Concreto Ltda. e Intervals Minérios Ltda.

Advogados: Fernando Antônio Albino de Oliveira, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Rabih Nasser e Adriana Mourão Nogueira.

Relator: Conselheiro Roberto Pfeiffer

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação, com a redução da cláusula de não-concorrência para dois anos.

02. Ato de Concentração nº 08012.007704/99-07

Requerentes: Cia. Cimento Portland Itaú, Soton Participações S.A., Prana Empreendimentos S.A.

Supermix Concreto S.A.

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Custódio da Piedade Ubaldino Miranda, Gianni Nunes de Araújo, José Alberto Gonçalves da Motta, José Inácio Gonzaga Franceschini, Mauro Grinberg.

Relator: Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

03. Ato de Concentração nº 08012.003726/2001-66

Requerentes: NRG International Inc. e Itiquira Energética S/A

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Christiane Ambrosio da Fonseca, Daniel Oliveira Andreoli e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou as operações sem restrições, aplicando multa por intempestividade para as duas operações não notificadas no valor total de R\$ 255.384,00. Vencido na Preliminar relativa ao não-conhecimento da segunda operação, o Conselheiro Thompson Andrade, em voto subsequente, aderiu ao voto majoritário, no tocante ao valor da multa.

04. Ato de Concentração nº 08012.000345/2000-55

Requerentes: Holdercim Brasil S.A. e Betontex Serviços de Concretagem Ltda.

Advogados: Fernando Antônio Albino de Oliveira, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Rabih Nasser e Adriana Mourão Nogueira.

Relator: Conselheiro Roberto Pfeiffer

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

05. Ato de Concentração nº 08012.001699/2001-97

Requerentes: United Technologies Corporation, Honeywell International Inc., i2 Technologies Inc. e outras.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Castanho Girardi, José Alberto Gonçalves da Mota e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer. Adiado, pelo prazo de duas semanas adicionais, o julgamento do processo por indicação do Conselheiro Cleveland Prates.

06. Impugnação ao Auto de Infração nº 0021/2002 (AC 08012.005344/2000-96)

Requerentes: Circle Fretes Internacionais do Brail Ltda. e Eagle Global Logistics do Brasil Ltda.

Advogados: Ricardo Nunes, Leonardo Dias Moreira de Abreu, Marilena Casseb Bahr e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer. Adiado o julgamento do processo por indicação do Conselheiro Ronaldo Macedo.

07. Ato de Concentração nº 08012.001571/2002-12 07

Requerentes: Sumitomo Chemical Co. Ltd. e Mitsui Chemicals, Inc.

Advogados: Adriana Franco Gianninni, Tito Amaral de Andrade, Gabriela Toledo Watson e outros.

Relator: Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Junior

Adiado o julgamento do processo por indicação do Conselheiro Cleveland Prates.

08. Consulta nº 083/2002

Consulente: Abifarma - Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica

Advogado: José Roberto Pernomian Rodrigues

Relator: Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo. Retirado de pauta o processo por indicação do Conselheiro Cleveland Prates.

09. Ato de Concentração nº 08012.001744/2000-14

Requerentes: Ingersoll-Rand Company e Halliburton Company.

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Fábio de Souza Coutinho e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade. Adiado, pelo prazo de duas semanas adicionais, o julgamento do processo por indicação do Conselheiro Ronaldo Macedo.

10. Auto de Infração nº 0030/2002 (AC 08012.010874/99-05)

Impugnante: JPM Investors e Atrium Telecomunicações Ltda.

Advogados: Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Gabriela Watson e outros.

Relator: Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Júnior. Adiado o julgamento do processo por indicação do Relator.

11. Ato de Concentração nº 08012.007497/2001-59

Requerentes: RKT Kunststoffe GmbH e Rutgers Automotive AG

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari e outros.

Relator: Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Júnior. Adiado o julgamento do processo por indicação do Relator.

12. Processo Administrativo nº 08012.005206/99-21

Representante: Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - Prosus

Representadas: Cooperativa Brasiliense dos Anestesiologistas - Coopanest

Advogados: Kátia Christina Lemos, Libanio Alves Rodrigues e outros.

Relator: Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Júnior. Adiado o julgamento do processo por indicação do Relator.

13. Processo Administrativo nº 08012.001280/2001-35

Representante: Sr. Yamil e Souza Dutra. Representada: Unimed Encosta da Serra

Advogados: Danilo Brack e Fábio L. Back. Relator: Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo

Adiado o julgamento do processo por indicação do Conselheiro Cleveland Prates.